



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OITAVA CÂMARA CÍVEL

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0111687-09.2002.8.19.0001**

**EMBARGANTE: VILMAR GUMERCINDO DA CRUZ**

**EMBARGADOS: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO RIOURBE**

**DESEMBARGADOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA**

**EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREJUÍZOS OCASIONADOS POR INUNDAÇÃO DE RIO. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR.**

Cuida-se de ação indenizatória na qual pretende o autor o ressarcimento pelos danos materiais e morais causados em sua moradia advindos de fatos que imputa ser de responsabilidade da ré, por ocasião de enchente em área adjacente ao Rio Faria-Timbó. Alega o autor, ora embargante, que as obras de canalização do rio provocaram represamento de enorme volume de água em decorrência de forte chuva na região, que culminou no transbordamento e conseqüente invasão de sua residência e deterioração dos pertences. O tema em tela está ligado à responsabilidade civil do Estado por omissão e o dever de indenizar da ré depende da prova do nexo causal entre a eventual omissão e o episódio danoso e da ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Não há que se falar em responsabilidade por omissão genérica do Estado quando sequer o nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano está comprovado e quando os prejuízos são provenientes de fenômenos naturais, no caso, das chuvas.

O voto vencedor apresenta-se correto ao concluir pela improcedência da pretensão reparatória autoral.

**EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos Infringentes** nº 0111687-09.2002.8.19.0001, em que é Embargante VILMAR GUMERCINDO DA CRUZ e Embargado EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO RIOURBE,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OITAVA CÂMARA CÍVEL**

Acordam os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por maioria, em **CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador designado para o acórdão.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

*Cezar Augusto Rodrigues Costa*  
*Desembargador*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OITAVA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0111687-09.2002.8.19.0001

**EMBARGANTE:** VILMAR GUMERCINDO DA CRUZ

**EMBARGADOS:** EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO RIOURBE

**DESEMBARGADOR:** DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

**VOTO**

Adoto o relatório de fls. 304/308.

Cuida-se de ação indenizatória na qual pretende o autor o ressarcimento pelos danos materiais e morais causados em sua moradia advindos de fatos que imputa ser de responsabilidade da ré, por ocasião de enchente em área adjacente ao Rio Faria-Timbó em 2000. Alega o autor, ora recorrente, que as obras de canalização do rio provocaram o represamento de enorme volume de água em decorrência de forte chuva na região, que culminou no transbordamento e conseqüente invasão de sua residência e deterioração dos pertences. Insurge-se o embargante contra acórdão de fls. 286/291, que julgou improcedente a sua pretensão. Sustenta que o melhor entendimento das questões ventiladas encontra-se no voto vencido de fl. 292, que adotou a mesma fundamentação da sentença de procedência, ou seja, que a vinculação entre a obra e o transbordamento apresenta-se indiscutível.

O tema em tela está ligado à responsabilidade civil do Estado por omissão, seara na qual não se pode deixar de levar em conta que existe divergência doutrinária sobre a sua natureza, se esta seria objetiva ou subjetiva. Enquanto parcela da jurisprudência entende que o artigo 37, §6º da Constituição da República não se refere apenas à atividade comissiva do Estado, mas, também, à conduta omissiva<sup>1</sup>, outra parte faz distinção<sup>2</sup> entre a responsabilidade pelos atos comissivos e em omissão específica (interpretando que na hipótese a responsabilidade será objetiva) e pelos atos omissivos genéricos (compreendo que neste caso haverá a aplicação da teoria subjetiva).

Qualquer que seja o entendimento sobre a natureza da responsabilidade, o dever de indenizar da ré depende de prova do nexo causal

<sup>1</sup> ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013; RE 603626 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2012 PUBLIC 12-06-2012.

<sup>2</sup> RE 382.054-1/RJ - Min. Carlos Velloso; RE 633138 AgR / DF - Min. LUIZ FUX - 04/09/2012.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OITAVA CÂMARA CÍVEL

entre eventual omissão e o episódio danoso e da ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Na hipótese dos autos, nota-se que a região que veio a ser inundada era sujeita a frequentes enchentes, fato que levou o Poder Público à realização de obras para prevenir estas calamidades. No entanto, durante a ação estatal, houve intensa precipitação pluviométrica na localidade ocasionando mais uma cheia. Via de regra, os fatos da natureza são causas excludentes de responsabilidade, justificando-se afastar a regra geral tão somente quando ficar constatada inércia do Poder Público na realização de um dever específico capaz de evitar o acontecimento.

Vale salientar que o laudo pericial de fl. 169/178 não conclui que as obras foram a causa determinante para o alagamento e ainda relata que o nível do piso do autor, abaixo do logradouro público, pode ter potencializado os efeitos da alagação.

Assim sendo, conclui-se pela ocorrência de força maior proveniente da chuva excessiva que assolou a região, fato capaz de afastar a responsabilidade do réu. Embora previsível, o acontecimento era inevitável. De fato, não é razoável exigir da Administração Pública reparação de todas as avarias que possam acontecer aos bens privados destruídos por uma enchente, diante da impossibilidade dela estar presente em tempo integral em todos os lugares públicos. Não há que se falar em responsabilidade por omissão genérica do Estado, caso desta demanda, quando sequer o nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano está comprovado e quando os prejuízos são provenientes de fenômenos naturais, no caso, das chuvas e da inundação do rio.

Por conseguinte, o voto vencedor apresenta-se correto ao concluir pela improcedência da pretensão reparatória autoral posto que os danos decorreram das forças da natureza e que o ora embargado não tinha condições de evitá-los.

Nos termos da fundamentação supra, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, mantendo o Acórdão da Egrégia Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, tal como lançado.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

*Cezar Augusto Rodrigues Costa*  
*Desembargador*

